



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011372/2005-26
Recurso nº 140.450 Voluntário
Acórdão nº 2201-00943 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOMAFRE AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTS S/A.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. PRAZO. Embora a averbação da área de reserva legal seja uma condição para a exclusão dessa área para fins de apuração do ITR (§ 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 - Código Florestal) a lei não especifica um prazo para que seja realizada a providência e não pede comprovação prévia da existência da área ambiental. Assim, considera-se cumprida a exigência averbação foi feita após a ocorrência do fato gerador, desde que antes do lançamento de ofício.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 110,0ha nos exercícios de 2002 e 2003. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOMAFRE AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTS S/A. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 158) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 86/95, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente aos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 60.555,54, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 140.34005.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão das DITR de 2001 e 2002 das quais foram glosados/alterados os valores declarados, conforme quadro a seguir:

Itens da declaração	Exercício de 2001		Exercício de 2002	
	Declarado	Lançado	Declarado	Lançado
02. Área de preservação permanente	231,0ha	40,9ha	231,0ha	40,9ha
03. Área de utilização limitada	110,0ha	0,0	110,0ha	0,0
07. Área utilizada com produtos vegetais	80,0ha	43,0ha	200,0	43,0
08. Área utilizada com pastagens	600,0ha	642,2ha	467,8ha	578,9ha
10. Atividade granjeira/aquícola	20,0ha	0,0	20,0ha	0,0
13. VTN	R\$1.000.000,00	R\$2.307.483,00	R\$1.000.000,00	R\$3.207.483,00

A seguir, a descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto de infração:

2. Descrição dos Fatos e Dispositivos Legais Infringidos

Do confronto entre a DITR/2001 e 2002 do contribuinte e da documentação apresentada pelo mesmo constatamos que:

- *Área de Preservação Permanente(arts. 10 e 11 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002): o contribuinte declarou área de 231,0 ha a este título nos dois exercícios. No entanto do laudo técnico apresentado(item 6.5) consta a existência apenas da área de 40,9 ha, devendo, portanto, ser glosada a área de 190,1 ha., já que mesmo constando do ADA entregue em 1998 a área realmente existente é a constante do Laudo entregue pelo contribuinte.*

- *Área de Utilização Limitada (art 10 e 12 a 15 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002): o contribuinte declarou*

110,0 ha como área de interesse ecológico. Ocorre que além da apresentação do ADA, a legislação exige que as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Servidão Florestal estejam averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel e a área de Interesse Ecológico seja assim reconhecida mediante ato do órgão competente para tal fim. Nada disso foi apresentado, já que a averbação da Reserva Legal (que não consta do ADA entregue em 1998) foi feita em 19-07-2002, após a ocorrência do fato gerador dos exercícios de 2001 e 2002. Assim a área declarada está sendo glosada.

- *Área utilizada com Produtos Vegetais (art. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): o contribuinte declarou área de 80,0 ha em 2001 e 200,0 em 2002. No entanto consta do laudo a área de 43,0 ha com esta utilização, sendo 23,0 ha com eucalipto e 20,0 ha com cana de açúcar. Por outro lado, não consta das Declarações de Produtor Rural apresentadas qualquer produção vegetal Acataremos a área constante do Laudo, glosando o restante*

- *Área utilizada com pastagens (art. 18, 24, 25 e 26 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): acatamos o que está descrito no Item 12.2 do Laudo, considerando, porém o disposto no inciso II do artigo 18 do Decreto acima citado, que determina a observação de índices de lotação por zona de pecuária No caso do município de Matozinhos/MG o índice é de 0,90 cabeça por hectare. Como consta do laudo que a média de cabeças mentidas na propriedade foi de 578 em 2000 e 521 em 2001 basta se dividir o número de cabeças pelo índice de ocupação para se chegar à área de pastagem aceita, como demonstramos a seguir: 2001 - $578/0,90 = 642,22$ ha ; 2002 - $521/0,90 = 578,89$ ha.*

- *Área Utilizada com Atividade Granjeira ou Aquícola (art. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002): foi declarado em 2001 e2002 a utilização de 20,0 ha. No entanto não consta do Laudo Técnico, nem das declarações de produtor rural, qualquer área utilizada a este título(exceto galinheiro de apenas 88 m2), devendo, portanto, ser glosada esta área.*

- *Valor da Terra Nua (art. 32 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002, e Art. aº, ê 2º, art. 10, 1º, Inc. I da lei 9.393/196) : O valor declarado nos dois exercícios corresponde a R\$ 308,69 o ha. Intimado a comprovar o valor da terra nua o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação onde ficou estabelecido que o valor é de R\$ 1.196,00 o ha, tendo sido feita ressalva de que o valor se refere ao preço atual, tendo sido deflacionado pelo autor do Laudo com base no IPCA. O valor da Terra Nua apurado no laudo é aceitável, exceto no que se refere à deflação proposta por seu autor, por dois motivos: a) não existe previsão legal nem base tática para que se efetue a deflação proposta os preços de terras está invariável ha anos; b) o valor apurado no Laudo se aproxima dos valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras(SIPT), fls. 84/85,*

criado pela Secretaria da Receita Federal em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei nº9.393/96.

Deve-se notar, ainda, para comparação, que o valor médio declarado por contribuintes do ITR do município de Matozinhos em 2001 e 2002 (informação constante das telas do SIPT acima citadas) foi de R\$ 2.163,38 ha em 2001 e R\$ 4.167,77 ha em 2002.

Assim, acataremos o valor total da terra nua constante do Laudo Técnico na importância total de R\$ 1.287.200,00 para os dois períodos, bem como os demais itens que compõem o valor total do imóvel.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 99/111 na qual alegou, em síntese, que comprovou que a área de reserva legal sempre existiu, tendo sido averbada corretamente à margem da matrícula do imóvel, em 19/07/2002, e, ainda, declarada corretamente no ADA, protocolado no IBAMA em 31/05/2005; que o fato de tais atos - averbação e declaração - terem sido formalizados após a ocorrência do fato gerador do imposto ora cobrado não afasta a não incidência tributária prevista na lei de regência (em especial a Lei 9393/96); que consoante o disposto no art. 10 da Lei 9393/96, com a introdução do § 7º pela MP nº 1956-50, de 26/05/2000, a impugnante está dispensada de apresentar comprovação prévia ao declarar determinada área como de preservação permanente ou de reserva legal, conforme transcrito; que a exigência da protocolização, no prazo de 06 (seis) meses, do ADA junto ao IBAMA, prazo não cumprido pela Impugnante, o que deu origem à glosa ora impugnada, está prevista apenas em ato normativo da SRF (IN/SRF nº 043/97, c/c a IN/SRF nº067197) e não em Lei, uma vez que os diplomas legais que regem a matéria, Lei nº 4.771/65, c/c a Lei nº 7.803/89 e com a MI nº 2.166/01, e, ainda, na Lei 9393/96, não estabelece a exigência de apresentação do ADA para que determinada área seja reconhecida como reserva legal.

O Contribuinte invocou o princípio da legalidade estrita e argumentou que, se o Fisco não nega a existência da área de reserva legal, não há como prevalecer a glosa, posto que previsto em lei ordinária federal a não incidência do ITR sobre tais áreas, posto que é incontestável a existência efetiva das mesmas.

Aduziu ainda que o Fisco deixou de considerar vários dados constantes do Laudo Técnico, cujo teor foi devidamente esclarecido nas inclusas "Informações Complementares" e observou que deveria ser como de produção vegetal, 20,0 ha de área de forrageiras e 23,0 ha de área de reflorestamento.

Sobre a área de pastagem, argumentou que a regra de se adotar os índices de lotação por zona de pecuária só está em vigor desde a edição do Decreto 4382/02, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores em análise. Que se deveria considerar integralmente as áreas de pastagens apontadas no laudo técnico, ou seja, de 595,9 ha para o ano de 2001 e 575,9 ha para o ano de 2002. Observou ainda que, em suas informações complementares o perito ressaltou claramente a área ocupada por cada benfeitoria, tendo sido constatada uma área total de 57,0 ha;

O Contribuinte também se insurgiu contra o VTN, sustentando que o valor a ser considerado deveria ser aquele indicado pelo perito no laudo que apresentou.

Por fim, insurgiu-se contra a multa de ofício.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para acatar, para o ano de 2001, uma área utilizada na produção vegetal, de 123,0 ha, e, igualmente, para os dois exercidos abrangidos pela ação fiscal, uma área ocupada, com benfeitoria, de 57,0 ha, além de acatar os VTN de R\$ 777.598,00 e R\$ 873.108,00, apontados no "Laudo Técnico", para os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, e demais alterações decorrentes, com redução do montante do imposto suplementar apurado pela fiscalização para esses exercício de R\$ 60.355,54 para R\$ 39.173,59, sendo: 2001 (R\$ 11.292,48) e 2002 (R\$ 27.881,11), com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ acolheu parcialmente as alegações da Recorrente por entender comprovados nos autos os valores declarados.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/09/2007 (fls. 177) e, em 10/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 178/190, que ora se examina e no qual pede a reforma parcial do acórdão recorrido para que seja acatada a área de reserva legal e para que seja excluída a multa de ofício.

Sobre a área de reserva legal, reafirma que o laudo técnico comprovou a existência efetiva da área e insurge-se contra o fundamento da decisão de primeira instância que não acolheu a exclusão da área em razão da averbação intempestiva. Quanto à multa de ofício, argumenta que a imposição é abusiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Contribuinte se insurge no recurso apenas quanto à área de reserva legal e à multa de ofício.

Sobre a área de reserva legal, compulsando os autos verifico que, de fato, como se observa do documento de fls. 116, foi averbada, em 04/02/2002, uma área de reserva legal de 215,2ha. E o laudo de fls. 147/148 aponta uma área de reserva legal de 215,2ha e uma área de preservação permanente de 40.9ha. Concluiu a DRJ, desses números, que foi declarado como área de preservação permanente, área que seria reserva legal.

Pois bem, quando à comprovação da existência da área de reserva legal, penso que os elementos carreados aos autos são suficientes para tanto. O laudo e a averbação da área, ainda que esta última tenha sido feita apenas posteriormente, comprovam a existência efetiva da área de reserva legal. Penso que a intempestividade da averbação não impede a exclusão da área. É que a averbação, ainda que feita posteriormente, cumpre a sua função essencial, a de vincular os sucessores à preservação da área averbada. Por outro lado, a lei que

determina a exclusão da área de reserva legal não impõe nenhuma condição prévia para o gozo deste benefício. Ao contrário, o que a lei prevê é a desnecessidade da prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Neste caso, está fartamente demonstrada a existência efetiva da área, seja pelo laudo técnico, seja pelo ADA, seja, ainda, pela averbação à margem da matrícula do imóvel.

Todavia, embora tenha sido averbada uma área de reserva legal de 215,2ha, somente foi declarada uma área de reserva legal de 110,0ha. e é esta que deve ser considerada. É que descabe a retificação da declaração após o lançamento de ofício, salvo no caso de evidente erro de fato, e não é disso que aqui se trata.

Sobre a multa de ofício, o argumento da defesa de que esta é abusiva não justifica o seu afastamento. Trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa, e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo sobre sua abusividade ou não.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 110,0ha nos exercícios de 2002 e 2003.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011372/2005-26
Acórdão n.º **2201-00943**

S2-C2T1
Fl. 4

Recurso nº : 140.450

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº.2201-00943**

Brasília/DF, 03/12/2010

Assinatura digital
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional